



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2026
(Da Sr^a Júlia Zanatta)

Sustam os Decretos Presidenciais nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção das mulheres na internet para o enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital, por exorbitância do poder regulamentar e violação aos limites constitucionais da função regulamentar do Poder Executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, integralmente, nos termos do art. 49, incs. V e XI, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º Fica sustado, integralmente, nos termos do art. 49, incs. V e XI, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção das mulheres na internet para o enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264987236000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo é apresentado com fundamento no art. 49, incs. V e XI, da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

A presente proposição promove a sustação integral do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, por compreender que os vícios jurídico-normativos nele identificados não se limitam a dispositivos isolados, mas atingem a própria estrutura normativa, lógica regulatória e finalidade central do ato editado pelo Poder Executivo.

O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, ao promover profundas alterações no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, ultrapassou de forma manifesta os limites constitucionais do poder regulamentar, criando obrigações inéditas, ampliando hipóteses de responsabilização de provedores de aplicação, instituindo deveres de monitoramento e moderação de conteúdo, restringindo atividades econômicas e atribuindo competências administrativas sem qualquer respaldo em lei formal.

Não se trata, portanto, de mero regulamento executivo destinado à fiel execução da lei, na forma do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal¹. O ato presidencial institui verdadeiro regime jurídico inédito, inovando diretamente na ordem jurídica, em afronta aos arts. 2^o, 5^o, inciso II³, 48⁴ e 84 da Constituição.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 2014, foi concebido, sobretudo, como norma voltada à neutralidade de rede. No que diz respeito à liberdade de

¹ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

² “Art. 2^o São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

³ “Art. 5^o [...]

[...]

II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

⁴ “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

manifestação na rede, entendeu-se que essa neutralidade depende da efetivação da liberdade de expressão.

Neste sentido, aliás, confirmam-se as seguintes transcrições Parecer do então Deputado Alessandro Molon, relator do Projeto na Comissão Especial do Projeto nesta Casa e autor do substitutivo apresentado e aprovado em Plenário, *verbis*⁵:

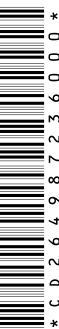
Fim da Censura Privada: responsabilidade civil por danos gerados por terceiros

Com relação ao atual artigo 20 (antigo artigo 15), mantivemos a regra geral de isenção de responsabilidade do provedor de aplicações, com a exceção que permite a responsabilização em caso de descumprimento de ordem judicial específica de retirada de conteúdo gerado por terceiros, bem como a ressalva a eventuais disposições legais em contrário, como nos casos que cuidam da remoção de conteúdo relativos a pornografia infantil, os quais devem ser removidos conforme lei específica, ou seja, mediante mera notificação oficial, conforme disposto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei 8069/1990). Após notificação oficial, o conteúdo contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente deve ser imediatamente indisponibilizado pelo provedor de aplicações.

Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infringente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro — e não apenas do conteúdo infringente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo.

Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, de forma a permitir a localização inequívoca do material — ou seja, há a necessidade de se indicar o hyperlink específico

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Substitutivo oferecido em plenário em substituição à Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, do Poder Executivo, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil"**. Brasília, 12 fev. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1225789&filename=Tramitacao-97-PL-2126-2011. Acesso em 21 maio 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

relacionado ao material considerado infringente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura**, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um **espaço de livre e plena expressão**. Também enfatizamos que a **responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil** (grifos acrescidos).

Isto é, a referida lei possui finalidade primária centrada na neutralidade de rede, na proteção de registros e dados, na disciplina geral do uso da internet e na responsabilidade civil em hipóteses estritamente delimitadas. Em nenhum momento, o legislador instituiu dever geral de vigilância, obrigação ampla de monitoramento preventivo de conteúdos ou sistema administrativo de remoção compulsória de publicações.

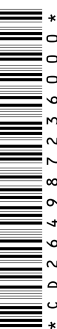
O Decreto nº 12.975/2026, entretanto, cria autêntico microsistema regulatório de moderação de conteúdo, especialmente por meio dos arts. 16-G a 16-J, sem qualquer autorização legislativa específica e totalmente fora do escopo de promoção da premissa de neutralidade que permeia o próprio Marco Civil da Internet.

Ao fazê-lo, o Poder Executivo não regulamenta a lei: substitui e usurpa o próprio Congresso Nacional.

Tal avanço sobre competências constitucionais do Congresso Nacional mostra-se particularmente grave em matéria sensível à liberdade de expressão, à livre circulação de ideias e à responsabilização de provedores digitais, temas que exigem amplo debate parlamentar e disciplina por meio de lei em sentido formal.

O art. 16-A, inciso I, cria obrigação inédita de manutenção de sede e representante legal no País, impondo dever regulatório inexistente na legislação atualmente em vigor. Trata-se de inequívoca inovação normativa promovida sem autorização legal, em violação ao princípio da legalidade e à reserva legal para imposição de obrigações administrativas e econômicas.

De igual modo, o art. 16-B estabelece regime incompatível com os parâmetros constitucionais de responsabilização, ao instituir, na prática, hipóteses de responsabilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

objetiva, dever geral de vigilância e presunção regulatória de culpa baseada em conceitos vagos e indeterminados.

A utilização de expressões como “falha sistêmica”, “medidas adequadas”, “riscos sistêmicos” e “circulação massiva” evidencia grave violação à segurança jurídica e aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Liberdade Econômica⁶.

Com efeito, o art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 13.874, de 2019, exige que atos normativos infralegais observem critérios mínimos de clareza, objetividade e previsibilidade regulatória.

Nada disso se verifica no decreto ora discutido.

Criaram-se conceitos jurídicos abertos sem densidade normativa mínima, permitindo expansão arbitrária da atuação estatal e ampliando indevidamente a discricionariedade administrativa sobre atividades privadas e circulação de conteúdos digitais.

Além disso, os arts. 16-K a 16-N estabelecem restrições regulatórias inéditas sobre publicidade digital, impulsionamento de conteúdo e anúncios patrocinados, extrapolando as hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se pudesse cogitar da validade pontual de uma ou outra disposição específica, a preservação fragmentada do decreto revelar-se-ia juridicamente inviável. Isso porque os dispositivos impugnados encontram-se estruturalmente interligados e organizados em torno de uma mesma lógica regulatória: a criação, por ato infralegal, de um amplo sistema de deveres de moderação, monitoramento, responsabilização e supervisão administrativa sobre provedores de aplicações de internet.

A eventual manutenção residual de trechos isolados produziria verdadeira desfiguração normativa do decreto, rompendo sua coerência interna e comprometendo sua funcionalidade sistêmica. Em outras palavras, os vícios identificados contaminam a espinha dorsal do ato regulamentar, tornando inadequada e insuficiente a sustação meramente parcial.

⁶ “Art. 4º-A (...)

§1º Os atos normativos de interesse geral de agentes econômicos deverão ser redigidos de forma clara, precisa e objetiva.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A redação adotada permite interpretações expansivas incompatíveis com o princípio da legalidade estrita e afronta diretamente o art. 4º, inc. VIII, da Lei de Liberdade Econômica⁷.

Igualmente grave é a tentativa de ampliação das competências da Agência Nacional de Proteção de Dados, ANPD promovida pelo art. 19-A.

A ANPD foi concebida legalmente como autoridade voltada à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. Não possui competência legal para atuar como órgão regulador de moderação de conteúdo, fiscalização de circulação de informações ou supervisão ampla de plataformas digitais em matéria de liberdade de expressão.

Atribuir tais competências por decreto representa inequívoca usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional.

Temas relacionados à liberdade de expressão, responsabilização de plataformas digitais, deveres de moderação, monitoramento de conteúdo e fiscalização estatal sobre circulação de informações exigem deliberação legislativa ampla, transparente e democraticamente legitimada.

Não cabe ao Poder Executivo substituir o devido processo legislativo pela edição unilateral de atos infralegais que alteram profundamente o equilíbrio institucional estabelecido pelo legislador.

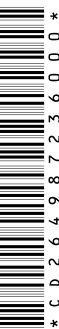
O que se observa no presente caso é tentativa de deslocamento indevido do centro decisório da República: diante da incapacidade de construir consenso político e maioria parlamentar para aprovar legislação específica sobre regulação de plataformas digitais, o Poder Executivo busca implementar, por decreto, agenda normativa que demandaria inevitavelmente debate legislativo em lei formal.

A mesma conclusão se impõe em relação ao Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026. Embora editado sob a justificativa legítima e socialmente relevante de enfrentamento

⁷ “Art. 4º É dever da administração pública (...) evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

à violência contra mulheres no ambiente digital, o ato também extrapola os limites constitucionais do poder regulamentar ao instituir, por decreto, um regime jurídico próprio de deveres, procedimentos, obrigações técnicas, prazos de remoção, medidas de redução de alcance, atuação de ofício por plataformas digitais e competências fiscalizatórias e sancionatórias sem adequada base em lei formal.

A proteção das mulheres contra a violência digital constitui objetivo público de elevada importância e deve ser enfrentada com seriedade pelo Estado brasileiro. Todavia, justamente por envolver direitos fundamentais sensíveis — liberdade de expressão, privacidade, devido processo, responsabilidade civil, proteção de dados, atividade econômica e segurança jurídica no ambiente digital — a matéria exige disciplina legislativa própria, debatida e aprovada pelo Congresso Nacional, o qual o fará no momento oportuno.

O Decreto nº 12.976/2026, ao estabelecer obrigações diretas aos provedores de aplicações de internet, inclusive quanto à indisponibilização de conteúdos, adoção de mecanismos técnicos de bloqueio, mitigação de alcance, criação de canais específicos e atuação preventiva diante de determinados conteúdos ou comportamentos, não se limita a orientar a execução de lei já existente. Ao contrário, cria comandos normativos autônomos, com densidade regulatória própria, interferindo diretamente no regime jurídico de responsabilização das plataformas digitais.

Além disso, o decreto introduz deveres materiais e procedimentais que afetam a organização interna, os custos operacionais, os modelos de negócio e os critérios de moderação de conteúdo de agentes privados, sem que tais obrigações tenham sido previamente delimitadas pelo legislador. Trata-se de inovação normativa incompatível com o princípio da legalidade, com a reserva legal e com a competência constitucional do Congresso Nacional para disciplinar temas dessa natureza.

Também se revela problemática a atribuição, por decreto, de competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias à Autoridade Nacional de Proteção de Dados em matéria que ultrapassa a proteção de dados pessoais e alcança diretamente a moderação de conteúdo, a circulação de informações e a definição de parâmetros para remoção ou redução de visibilidade de publicações em ambiente digital. Tal ampliação de competência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

administrativa não pode decorrer de ato infralegal, sob pena de esvaziamento da função legislativa do Parlamento.

Esse expediente compromete não apenas a legalidade administrativa, mas a própria centralidade constitucional do Parlamento na produção normativa nacional. O Congresso Nacional não pode ser reduzido à condição de instância meramente homologatória de escolhas regulatórias formuladas unilateralmente pelo Poder Executivo.

A preservação da separação dos Poderes, da reserva legal e das liberdades constitucionais exige reação firme e institucional do Poder Legislativo diante da manifesta exorbitância regulamentar ora verificada.

Diante do exposto, como representante da Bancada da Liberdade, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**

(PL/SC)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264987236000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

